



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.725497/2008-67
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.123 – 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S.A. ALUVALE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

APRECIAÇÃO DE MATÉRIA PELO JULGADOR. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. DECRETO 70.235/1972, ART. 29.

O julgador administrativo pode apreciar a prova dos autos, especialmente se esta prova constar antes da decisão da unidade de origem a respeito da compensação. Confirma tal possibilidade a constatação de que a unidade de origem e DRJ não reconheceram o crédito do contribuinte, a despeito de tal documento. Inexistência de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Ausente, momentaneamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo. Participou do julgamento o conselheiro Nelso Kichel (suplente convocado). Presidiu o julgamento o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e, Nelso Kichel (suplente convocado para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de processo originado por compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2002, com débito DE CSLL (PER/DCOMP às fls. 5). A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro (fls. 52/53), pelas razões a seguir:

No caso em questão, não obstante a apuração de contribuição social sobre o lucro líquido mensal por estimativa (ficha 16), não há que se falar em saldo negativo de CSLL, uma vez que a empresa extinta não usou, quando do encerramento do período de apuração referente ao ano-calendário de 2002, da prerrogativa que a legislação lhe permitia, de deduzir as CSLL pagas e porventura compensadas no decorrer daquele ano, não tendo, conseqüentemente, apurado saldo negativo de CSLL, conforme consignado na ficha 17 da DIPJ/2003 apresentada, de nº 1178297, além do que não se encontram nos autos elementos de prova da ocorrência de pagamentos a maior ou indevidos referentes às estimativas de contribuição social apuradas, não havendo, portanto, previsão legal para sua restituição ou compensação com quaisquer débitos.

Após a manifestação de inconformidade (fls. 60), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro confirmou a decisão da DERAT, não reconhecendo o crédito do contribuinte (fls. 137):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO ANUAL DE CSLL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSLL PAGA POR ESTIMATIVA. FACULDADE. NÃO OPÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.' - "v" '

A opção pela dedução da CSLL paga por estimativa, prevista no art. 2º, § 4º, inciso IV, c/c art. 28, ambos da Lei nº 9.430/1996, na apuração do saldo anual de CSLL, é uma faculdade do interessado, não devendo ser reconhecida a dedução de CSLL paga por estimativa quando a opção não foi exercida pelo interessado.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. NÃO COMPROVADO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de CSLL, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 148), ao qual a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial, (**acórdão 1103-000.947**, fls. 200). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002 ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO CREDITÓRIO.

O artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF, aplica-se aos processos de reconhecimento do direito creditório, sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RECONHECIMENTO APENAS DO VALOR COMPROVADO.

O direito creditório a ser reconhecido, referente ao saldo de negativo de CSLL, é apenas aquele devidamente comprovado pela contribuinte, a ser aproveitado para compensar os débitos confessados na declaração de compensação, até o limite de sua utilização.

Em citado julgamento, a Turma *a quo* reconheceu crédito de R\$ 85.403,74, quando o contribuinte pleiteava (na PER/DCOMP) R\$ 1.523.048,58.

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 06/01/2014 (fls. 208), que interpôs recurso especial em 15/01/2014 (fls. 209). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária, apontando como paradigma o acórdão nº **1801-00.853**. Extrai-se da fundamentação do Recurso Especial:

O v. acórdão ora recorrido, após afastar o entendimento de que o contribuinte poderia aproveitar as estimativas não indicadas no campo da DIPJ para a apuração de Saldo Negativo, reconheceu o direito creditório no valor dos recolhimentos confirmados. (...)

DIVERSAMENTE, a Colenda 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF proferiu acórdão, sob o entendimento de que, ultrapassada a questão acerca da possibilidade de aproveitamento da estimativa, deve-se determinar a remessa dos autos para a DRF a fim de se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pela contribuinte.

O Presidente da 1ª Câmara (Conselheiro André Mendes de Moura) admitiu o recurso especial:

O acórdão indicado como paradigma pela Fazenda Nacional de fato trata de situação fática semelhante àquela escrutinada no acórdão recorrido. Percebe-se que o contencioso se desenvolve em torno da possibilidade de aproveitamento, para fins de compensação, de créditos relativos ao recolhimento de estimativas que deixaram de ser corretamente indicados na Ficha 17 da DIPJ.

Ambos os julgados concluem pela possibilidade da realização da compensação pretendida pela contribuinte, mas divergem a partir deste ponto. O acórdão recorrido examina a documentação presente nos autos e quantifica o direito creditório que teria restado devidamente comprovado, para fins de seu aproveitamento na compensação tributária. Já o acórdão paradigma determina o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

Sendo assim, verifica-se que a Fazenda Nacional logrou êxito em demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 1801-00.853. Tendo sido observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, o recurso especial deve ter seguimento.

Em 02/09/2016, o contribuinte foi intimado quanto ao acórdão recorrido, recuso especial e admissibilidade (fls. 252/254) sem que tenha apresentado recurso ou contrarrazões.

Por e-mail, o contribuinte pleiteou a retirada do processo de pauta, alegando que “*não foi intimado do acórdão que julgou o recurso voluntário interposto e, tampouco, para apresentar contrarrazões em face do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional*”.

O processo não foi retirado de pauta, diante da intimação acima citada (fls. 252/254).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conheço o recurso especial, adotando as razões do Presidente de Câmara, acima referidas.

Passo à análise do mérito.

Mérito

A Procuradoria pede a reforma do acórdão recorrido, sustentando que:

O v. acórdão ora recorrido, após afastar o entendimento de que o contribuinte poderia aproveitar as estimativas não indicadas no campo da DIPJ para a apuração de Saldo Negativo, reconheceu o direito creditório no valor dos recolhimentos confirmados. (...)

DIVERSAMENTE, a Colenda 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF proferiu acórdão, sob o entendimento de que, ultrapassada a questão acerca da possibilidade de aproveitamento da estimativa, deve-se determinar a remessa dos autos para a DRF a fim de se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pela contribuinte.

As razões do Relator do acórdão recorrido são expressas no voto do Relator, Conselheiro André Mendes de Moura:

No caso concreto, apesar de a contribuinte, na DIPJ/2003, ter realizado a apuração no sentido de não aproveitar pretensos pagamentos de CSLL estimativa, não há óbice para que, no decorrer da fase contenciosa, esclareça que a apuração ocorreu de maneira incorreta.

Há que se registrar que, de acordo com a DIPJ de fls. 38/45 acostada aos autos, foi informada CSLL-estimativa a pagar no decorrer dos meses de janeiro a novembro de 2002, conforme quadro a seguir. (...)

Por sua vez, no balanço/balancete de suspensão de dezembro de 2002, foi apurada base de cálculo de CSLL no valor negativo de R\$17.316.294,01, resultando em CSLL a pagar de zero.

Ocorre que no extrato de DCTF de fls. 46/47, foi confessada estimativa mensal referente a abril (R\$171.446,48), maio (R\$188.820,03) e novembro (R\$66.604,50). Ainda, consta no extrato da DCTF que dos débitos confessados no valor de R\$426.871,01, foram extintos R\$85.403,66 por meio de pagamentos e R\$341.467,35 por meio de “Outras Comp e Deduções”.

É inevitável registrar que a contribuinte promoveu uma verdadeira confusão em suas declarações.

De qualquer forma, com base nos documentos acostados aos autos, há fortes evidências de que ocorreu um erro de preenchimento.

Mas isso não basta para que o direito creditório seja reconhecido.

Como já dito, é ônus da contribuinte comprovar que o crédito de R\$1.523.048,58 é líquido e certo. No PER/DCOMP em análise, a origem do crédito foi informada de acordo com o quadro a seguir. (...)

Verifica-se de, do crédito pleiteado de R\$1.523.048,58, encontra-se comprovado nos autos o valor de R\$85.403,74, cuja

origem deu-se por meio de pagamentos demonstrados nos extratos do SINAL de fls. 48/49.

Por sua vez, grande parte das estimativas mensais de CSLL do anocalendarário de 2002 teriam sido extintas por meio de compensações cujo crédito teve origem no saldo negativo de CSLL do ano-calendarário de 2001. E, nos presentes autos, não há qualquer prova que demonstre a origem de tais créditos. (...)

Foi alertada a contribuinte sobre a necessidade de comprovar, mediante apresentação de escrituração contábil, a auto-compensação que teria realizado para compensar as estimativas mensais de CSLL do ano-calendarário de 2002 (ressaltando que, a partir de 01/10/2002, quando entrou em vigor Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, foi dada nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, no qual deixaram de ser admitidas as compensações sem requerimento, inclusive entre tributos e contribuições da mesma espécie, ou seja, restou extinto o mecanismo da auto compensação).

Contudo, nos presentes autos, mesmo ciente da fundamentação da DRJ, a recorrente insiste em não apresentar nenhuma documentação probatória que possa dar suporte ao crédito pleiteado.

Pelo contrário, opta a recorrente por discorrer sobre o procedimento da Fiscalização, que, como não teria lavrado auto de infração para efetuar o lançamento de ofício das estimativas mensais de CSLL, em tese, não teria “questionado” a quitação das estimativas”. Cumpre esclarecer que os presentes autos tratam de reconhecimento do direito creditório, no qual há que se constatar a liquidez e certeza do crédito tributário, independente de qualquer outro procedimento de auditoria sobre os débitos apurados pela contribuinte. O fato de a Fiscalização não ter efetuado lançamentos de ofício sobre débitos que não teriam sido devidamente apurados e declarados pela contribuinte não tem nenhuma repercussão no processo de reconhecimento do direito creditório.

Nesse sentido, caberia demonstrar a recorrente, mediante apresentação de documentação probatória, a origem do crédito pleiteado. E, pelo exposto, constata-se que restou comprovado, do montante de R\$1.523.048,58, apenas o valor de R\$85.403,74, referente a pagamentos efetuados.

O acórdão recorrido não merece reforma.

Com efeito, o julgador pode decidir sobre a baixa dos autos em diligência, avaliando se é o caso de complemento da prova constante dos autos. Nesse sentido, prevê o artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nesse sentido, também é a disposição do artigo 29, do Decreto nº 70.235/1972, reforçando a livre convicção do julgador no processo administrativo:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Não há obrigatoriedade, portanto, de baixa em diligência para julgamento do processo (como se observa do artigo 18, acima reproduzido), como tampouco impedido o julgador administrativo de apreciar as provas dos autos (nos exatos termos legitimados pelo artigo 29, acima citado).

A Turma *a quo*, por maioria de votos, apreciou as provas constantes dos autos, concluindo pela procedência parcial do pedido do contribuinte a partir destas provas. A decisão é consistente e seu mérito sequer foi questionada pela Procuradoria, não merecendo reforma unicamente pela razão pleiteada pela Procuradoria.

Acrescento que não há qualquer prejuízo à competência da DERAT e DRJ (em analisar a compensação), pois o crédito tributário foi analisado pelas Delegacias no caso concreto. Com efeito, a DERAT negou a compensação pelos fundamentos seguintes:

Constata-se a análise da compensação, conforme despacho da DERAT que "*a empresa extinta não usou, quando do encerramento do período de apuração referente ao ano-calendário de 2002, da prerrogativa que a legislação lhe permitia, de deduzir as CSLL pagas e porventura compensadas no decorrer daquele ano, não tendo, conseqüentemente, apurado saldo negativo de CSLL*". (fls. 52/53).

A DRJ também apreciou os documentos dos autos, concluindo que "*Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de CSLL, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações*". "

Assim, o processo estava maduro para julgamento pelo Colegiado *a quo*, tendo a DRF e DRJ analisado a existência do crédito. Assim, irretocável o voto do Conselheiro André Mendes de Moura, acolhido pela Turma Ordinária. Nesse sentido, improcede, assim, a afirmativa da Procuradoria recorrente de que *"a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo ad quem, sob pena deste incorrer em supressão de instância"* (treco do recurso especial).

Lembro, por fim, que o Colegiado de origem reconheceu apenas o crédito de valores pagos, verificado no sistema SINAL (fls. 48/49). Destaco trecho do voto condutor, nesse sentido:

Verifica-se de, do crédito pleiteado de R\$ 1.523.048,58, encontra-se comprovado nos autos o valor de R\$ 85.403,74, cuja origem deu-se por meio de pagamentos demonstrados nos extratos do SINAL de fls. 48/49.

A informação de pagamentos (sistema SINAL) consta antes mesmo da decisão da DERAT, confirmando-se a improcedência do recurso especial ora julgado.

Diante disso, voto por **negar provimento ao recurso.**

Conclusão

Assim, voto por **conhecer e negar provimento ao recurso especial.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa